



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário SOCIESC de Curitiba, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201608914		
PARECER CNE/CES N°: 799/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Este processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário SOCIESC de Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina.

As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, de modo a contextualizar o histórico do processo de recurso da Instituição de Ensino Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201608914

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE CURITIBA

Código da IES: 4045

Endereço: BR 116 - Km 106,5, 18.805 Pinheirinho. Curitiba - PR.

IGC Faixa: 4 (2016)

Conceito Institucional: 4 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1405, de 06 de novembro de 2017, publicada no DOU dia 07/11/2017, seção 1, pág. 33.

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

Código da Mantenedora: 902

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

*Código do Curso: 1366664
Grau: BACHARELADO
Carga Horária: Turno: 4940h
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100, de acordo com o relatório INEP.
Local da Oferta do Curso: BR 116 - Km 106,5, 18.805, Pinheirinho,
Curitiba/PR.*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131839, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos,), 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13,III, a, b, § 1º da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE

CURITIBA, código 4045, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA, com sede no município de Curitiba, no Estado de Paraná.

Em virtude do parecer desfavorável da SERES, a IES interpôs recurso, conforme trecho citado *ipsis litteris* a seguir:

[...]

CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE CURITIBA

Curitiba, 04 de outubro de 2018.

REF.: PROCESSO e-MEC nº. 201608914 - Autorização do Curso de Enfermagem - Centro Universitário SOCIESC de Curitiba.

SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.684.182/0001-57, mantenedora do Centro Universitário SOCIESC de Curitiba, vem, respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, inconformada com a r. decisão prolatada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, nos autos do processo em epígrafe, interpor o presente RECURSO, que requer seja regularmente recebido e processado, juntamente com as razões anexas, que integram o presente pleito, remetendo-as para apreciação e julgamento pelo douto Conselho Nacional de Educação, em consonância com o disposto em lei.

[...]

RAZÕES DO RECURSO

Data vênua, a decisão prolatada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES nos autos do processo acima referenciado, além de ser absolutamente obscura e contraditória, não merece prosperar e, portanto, deve ser reformada por este Douto Conselho, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o Recurso ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, tendo em vista o estabelecido no §1º do art. 44 do Decreto Federal nº. 9235/2017:

§1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Considerações preliminares do Relator

Daí em diante, a IES faz um longo arrazoado sobre as finalidades e qualidades de sua missão educadora, e disserta extensivamente sobre as razões que a levam a discordar das avaliações e conclusões das instâncias do Ministério da Educação (MEC), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e a SERES. As considerações da IES e suas contrarrazões podem ser consultadas diretamente nos autos do processo em tela.

Para o embasamento do parecer deste relator merece destaque o fato predominante assentado no qual a SERES decidiu pelo indeferimento de autorização do curso de

Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário SOCIESC: o advento da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2017, e a aplicação ortodoxa do padrão decisório esculpido no artigo 13 deste instrumento normativo, sem qualquer preocupação com a instauração de uma regra transitória aos processos em curso no MEC.

Em referência à aplicação da Portaria 20/2017, assim se pronunciou a IES nas suas razões recursais:

[...]

DA CONCLUSÃO DA SERES

Novamente pedimos vênia por discordar das considerações da SERES, estabelecidas no sistema e-MEC:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1. As **insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, III, a, b, § 1º da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito (grifo nosso).***

Ora, a Secretaria não considerou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 que regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018:

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. (Grifo nosso)

Portanto, o curso está contemplado na instrução normativa citada, uma vez que recebeu conceito 2.7 na dimensão 01, e poderia ter recebido 2.5 para ser considerado satisfatório, e teve seu protocolo realizado 29 de setembro de 2016, ou seja, antes da publicação da portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, o reconhecimento do preenchimento dos ditos requisitos legais, assim como o caráter suficiente dos itens avaliados de maneira insuficiente, coloca-se como liminar. Ou seja, outra não deve ser a posição que não pelo acolhimento e consequente modificação da decisão da Secretaria. Fazendo assim, realizar-se-á, in casu, a justiça, permitindo que uma Instituição séria e cônica de suas obrigações e direitos sejam plenamente exercidos.

Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se in totum o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas.

Considerações finais do Relator

Por óbvio, estamos diante de mais um caso em que a instituição recorrente foi alcançada pela introdução da nova legislação regulatória da educação superior, instaurada no final do exercício de 2017. Neste contexto, cabe apenas reiterar os argumentos expostos, por exemplo, no Parecer do e-MEC Nº: 201601880, exarado em 20 de dezembro de 2018. De fato, o processo em tela foi instruído e avaliado durante a vigência do Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e da Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa nº 4/2013.

Doravante, o próprio Ministério da Educação parece ter reconhecido os excessos contidos na aplicação do padrão decisório determinado pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, haja vista as alterações pugnadas ao texto da mesma, por intermédio da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, bem como pela publicação, por parte da SERES, da Instrução Normativa nº 1/2018. Esta, a meu ver, tratou de restabelecer a proporcionalidade e a razoabilidade à análise dos processos regulatórios anteriores à publicação da supramencionada norma.

Ora, o indeferimento do curso em comento deu-se única e exclusivamente pelos conceitos avaliativos exigidos pela PN nº 20/2017. Nesta esteira, se fossemos utilizar os critérios adotados pela legislação vigente à época do protocolo e da avaliação *in loco*, e

sobretudo pelas exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 1/2018, o curso em comento seria autorizado sem maiores polêmicas.

Não obstante, esta casa vem sendo continuamente instada a se manifestar em casos análogos ao da presente matéria. E, nesta seara, tem adotado posicionamento contundente no sentido de mitigar a aplicação do padrão decisório determinado pelo aludido artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017. Em consulta às recentes decisões emanadas por este colegiado, pode-se constatar que em situações similares ao do presente processo, principalmente no que tange à ponderação aos conceitos avaliativos, as demandas recursais foram providas. Como demonstração, podemos citar o Parecer CNE/CES nº 184/2018, de lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto (processo e-MEC nº 201601878), que possui como recorrente a mesma parte interessada do caso em análise e, como objeto, o indeferimento do curso de Farmácia, bacharelado. Naquela oportunidade, o eminente Conselheiro exarou seu posicionamento favorável ao pleito da IES, nestes termos:

[...]

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria nº 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessário, para a conclusão do voto, que os Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007, com a nova redação, – à época em vigor – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos: (grifos no original)

“Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado. (grifos no original)

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual. (grifos no original)

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR) (grifos no original)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu

arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado”.

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que, não foi solicitada à instituição diligência para se manifestar sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, na Dimensão 3, e nem houve o arquivamento devido (Art.11).

O relatório para a autorização do curso de Farmácia da Faculdade Uninassau Parnamirim, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais totais e iniciais, apresentou os Conceitos:

<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,8</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,5</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura = 2,5</i>

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada pelo órgão superior correspondente, nos termos do Art. 11, acima referido. Porém, não foi determinada, nem seu pedido arquivado, eliminando, desse modo, a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, tampouco foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório, pois o Conceito Final da Comissão foi 3,0 o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos. (grifos no original)

À luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela Faculdade Uninassau Parnamirim.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Miletto Ltda., com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Em suma, percebe-se que a posição deste colegiado tem sido pautada pelo acolhimento e provimento em demandas desta natureza. Outrossim, tendo em vista os motivos acima elencados, e à luz do princípio da colegialidade, entendo que cabe razão à recorrente, merecendo reparo a decisão emanada pela SERES. Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido

pelo Centro Universitário SOCIESC de Curitiba, com sede na BR 116, Km 106,5, nº 18.805, bairro Pinheirinho, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente